



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei Nº 496/2023**

Processo Número: **8969/2023** | Data do Protocolo: 11/04/2023 17:55:50

Autoria: **Thiago Auricchio**

Coautoria:

**Ementa: Dispõe sobre a autorização de celebração de convênio entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e as Prefeituras Municipais, com o objetivo de disciplinar a participação da Guarda Civil Municipal na fiscalização de trânsito.**





## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a autorização de celebração de convênio entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e as Prefeituras Municipais, com o objetivo de disciplinar a participação da Guarda Civil Municipal na fiscalização de trânsito.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, mediante provocação das Prefeituras Municipais, compromissado a celebrar convênio para disciplinar a atuação da Guarda Civil Municipal (GCM) na fiscalização de trânsito, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e artigo 5º, inciso VI da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

**Artigo 2º** - O convênio terá por objeto estabelecer a cooperação dos partícipes na execução dos procedimentos que propiciem a aplicação da Lei Federal nº 9.503/1997, com a delegação e o credenciamento das atividades de trânsito exercidas pelo Estado previstas no artigo 22, incisos I, IV, V e VI da Lei Federal nº 9.503/1997.

**Artigo 3º** - Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

**Artigo 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

**Artigo 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Supremo Tribunal Federal – STF confirmou que as Guardas Cíveis Municipais têm competência para fiscalizar o trânsito, lavrar auto de infração de trânsito e impor multas[1]. Além disso, o artigo 5º, VI, da Lei Federal nº 13.022/2014 permite à Guarda Civil Municipal exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

Ademais, vale mencionar que a Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, permitiu a integração de todas as forças de segurança pública, incluindo a Guarda Civil Municipal, em iniciativas que promovam a prevenção e o controle qualificado da violência e criminalidade no país.

Nesse passo, a padronização de ações por parte dos agentes de fiscalização, a partir de critérios preestabelecidos, favorece o ato de atuação, permitindo que o caráter educativo e punitivo resulte na conscientização do infrator acerca de seu erro, contribuindo, assim, para que não ocorram outras infrações.

Para tanto, é necessário que os órgãos de trânsito do Estado, através do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, conjuntamente com as Prefeituras Municipais, através de suas Guardas Cíveis Municipais, eliminem áreas de confluência em suas atividades, colaborando com o aperfeiçoamento da fiscalização, a fim de implementar uma integração operacional.

O presente projeto tem, portanto, o objetivo de permitir a definição de ações específicas e necessárias, intensificando a execução de projetos estratégicos para com eficiência, rapidez e economia de meios, resultando na melhoria do trânsito, com redução de acidentes e maior segurança pública.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em





[1] Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/224734/stf-reconhece-competencia-de-guarda-municipal-para-aplicar-multas-de-transito>.

**Thiago Auricchio - PL**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 370031003200310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370031003200310032003A005000

Assinado eletronicamente por **Thiago Auricchio** em 11/04/2023 15:21

Checksum: **DA4A9C3A8F930453976BA64A246B090B592A4BB6A355A991DEB5B6566E0D3CE0**

